

GOVERNO DO ESTADO  
LEI N° 9.748  
DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

Institui mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência obstétrica no Estado de Sergipe; dispõe sobre a assistência humanizada, antirracista, não transfóbica e respeitosa à pessoa gestante, parturiente e puérpera; e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência obstétrica no Estado de Sergipe, assegurando a prestação de assistência humanizada, antirracista, não transfóbica e respeitosa durante o pré-natal, parto, pós-parto e em casos de abortamento, garantindo, entre outros direitos, a elaboração e o respeito ao Plano Individual de Parto.

**Parágrafo único.** As garantias desta Lei aplicam-se a todas as pessoas, independentemente de identidade de gênero ou orientação sexual.

**Art. 2º** Toda pessoa tem direito ao controle e à decisão livre e responsável sobre sua saúde sexual e reprodutiva, sem coerção, discriminação ou violência, respeitando sua dignidade, intimidade, autonomia e diversidade.

**CAPÍTULO II  
DA ASSISTÊNCIA HUMANIZADA**

**Art. 3º** É assegurado à pessoa gestante o direito à assistência humanizada durante todo o ciclo gravídico-puerperal e em casos de abortamento, no âmbito do Estado de Sergipe.

**Art. 4º** São garantidos à pessoa gestante e parturiente, entre outros, os seguintes direitos:

I – avaliação contínua do risco gestacional;

II – tratamento individualizado e respeitoso;

III – privacidade e respeito à cultura, crenças e identidade;

IV – escolha da modalidade e local de parto, conforme normas sanitárias;

- V – liberdade de posição para o parto;
- VI – presença de acompanhante e Doula;
- VII – elaboração de Plano Individual de Parto, com orientação técnica;
- VIII – contato pele a pele com o recém-nascido e apoio à amamentação na primeira hora de vida, salvo contraindicação médica;
- IX – alojamento conjunto com o bebê.

### **CAPÍTULO III DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se violência obstétrica qualquer ação ou omissão praticada por profissional ou estabelecimento de saúde, público ou privado, que cause sofrimento físico, psicológico, moral ou patrimonial à pessoa gestante, parturiente ou puérpera, violando seus direitos no contexto da assistência à saúde.

**Parágrafo único.** A violência obstétrica pode ser cometida por ação direta, negligência, omissão ou imposição de procedimentos desnecessários ou sem consentimento informado.

**Art. 6º** São formas exemplificativas de violência obstétrica:

- I – violência física, psicológica, sexual, moral, patrimonial ou institucional;
- II – impedimento de acompanhante;
- III – omissão de informações ou coação na escolha do tipo de parto;
- IV – práticas não respaldadas por evidências científicas;
- V – condutas discriminatórias, racistas, transfóbicas ou capacitistas;
- VI – constrangimentos, humilhações, deboches ou ameaças;
- VII – atendimento inadequado ou inacessível a pessoas com deficiência.

### **CAPÍTULO IV DA POPULAÇÃO ENCARCERADA**

**Art. 7º** A pessoa gestante privada de liberdade tem direito à assistência materno-infantil digna e humanizada, em igualdade de condições com a população em geral.

**Art. 8º** São garantidos, entre outros:

I – acompanhamento pré-natal e exames periódicos;

II – direito à presença de acompanhante no parto, observadas as regras de segurança;

III – vedação ao uso de algemas durante o trabalho de parto e puerpério imediato;

IV – transporte seguro à unidade de saúde;

V – acesso à analgesia e informação clara sobre procedimentos;

VI – direito à amamentação e ao contato com o recém-nascido;

VII – direito à visita de familiares, conforme regras da unidade prisional;

VIII – capacitação dos profissionais quanto aos direitos reprodutivos e prevenção da violência obstétrica.

## **CAPÍTULO V** **DAS PENALIDADES E MECANISMOS DE CONTROLE**

**Art. 9º** O descumprimento desta Lei sujeita:

I – aos estabelecimentos infratores, multa equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais Padrão do Estado de Sergipe - UFP/SE, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – aos profissionais, multa de 100 (cem) UFP/SE, aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 10.** Podem ser criados mecanismos de fiscalização, incluindo comissões independentes e relatórios periódicos, para monitorar o cumprimento desta Lei, inclusive nas unidades prisionais.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 1º de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**FÁBIO MITIDIERI  
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Jorge Araujo Filho  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**

**Cláudio Mitidieri Simões  
Secretário de Estado da Saúde**

**Cristiano Barreto Guimarães  
Secretário Especial de Governo**

Iniciativa das Deputadas Linda Brasil – PSOL e Kitty Lima – Cidadania

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2025.